



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.002428/00-54
Recurso nº 232.330 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.609 – 3ª Turma**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de Pessoas Físicas, e Atualização Selic
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SEARA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS DE PESSOAS FÍSICAS, E ATUALIZAÇÃO SELIC.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recursos Especiais do Procurador Negado e do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do Acórdão recorrido:

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao período de apuração do 3º trimestre do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.324.123,24.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função das seguintes glosas:

glosa de insumos que não se constituem em MP, PI e ME (energia elétrica, e ICMS s/energia elétrica);

glosa de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (pessoas físicas e cooperativas);

glosa de insumos que não se constituem em consumo mas aquisição;

glosa de insumos que se constituam MP, PI e ME não utilizados como insumos para os abatedouros de aves ou suínos ou para a unidades de industrialização;

glosa de insumos das fábricas de ração;

glosa de insumos adquiridos pela empresa e repassados aos integrados;

glosa de insumos que não se constituam MP, PI e ME e que não sofram, em função de ação exercida diretamente sobre os produtos em fabricação, alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas;

glosa da correção pela taxa SELIC; e

glosa do percentual de 7,43% levando-se em conta a alteração de alíquota da COFINS E DO PIS, pela Lei nº 9.718/98 e 9.715/98.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente, ataca as glosas relacionadas nos itens “a” e “b” acima respaldada principalmente em decisões deste Colegiado.

Com relação ao item “c” assim foi justificada a glosa: “A etapa da cadeia produtiva de que participam os integrados não constitui industrialização em estabelecimento industrial, no contexto do IPI, na medida em que os produtos gerados (aves e suínos terminados – criados e engordados pronto para o abate) estão

fora do campo de incidência do imposto ou, em outras palavras, são “NT: não tributados”. Em consequência, a atividade produtiva desenvolvida nos integrados também não se caracteriza como “ industrialização por encomenda”, no contendo do IPI. Não há também porque cogitar, sempre com fundamento no Regulamento do IPI, que os integrados constituam-se em estabelecimentos equiparados a industrial”,

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes considerações:

“No processo de produção e de industrialização de seus produtos, que são derivados de carne de aves e de suínos, a impugnante se envolve desde a aquisição de aves/pintos e suínos matrizes, que produzirão ovos (pintos) e leitões, até a aquisição de pintos de 1 dia e leitões que serão enviados para seus parceiros integrados para engorda até o momento do abate.

Os parceiros integrados tem função importante, porque exercem em nome da impugnante (como terceiros) exclusivamente os serviços relativos a criação e engorda dos animais, sendo que tanto os animais como todos os insumos utilizados para criação e engorda, tais como os necessários à produção da ração, medicamentos, entre outros, são adquiridos pela mesma.

...

O que se glosou neste item por conta de serem aquisição, foram os aves/pintos e leitões matrizes, que são criados para gerar outros pintos e leitões para abate. Estes mesmos aves/pintos e leitões matrizes, que se tornarão aves/pinto e suínos, após a sua vida útil gerando pintos e leitões, igualmente são abatidos no processo de produção.”

No que se refere às glosas do item “d” a interessada assim se manifesta: “considerando o critério adotado, a impugnante reconhece que afora os insumos denominados pelo Sr. Fiscal como ‘CC Granja de Matrizes, I, II, III, IV, V, VI, IX e X, OVOS INCUBÁVEIS’, os demais realmente devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido.”

Para o item “e” e “f” a requerente reitera seus argumentos já apresentados anteriormente ressaltando ainda que: “os estabelecimentos que fabricam ração fazem parte deste processo, de forma a suprir as granjas de engorda (terminação) dos pintos e leitões de sua propriedade, o que ocorre por meio de transferência destes insumos aos parceiros integrados. Assim, a ração que produz é para ser consumida na engorda e criação dos pintos/aves e leitões/suínos utilizados na industrialização de seus produtos.”

Quanto ao item “g”, a própria requerente reconhece que os insumos aqui descritos não integram os produtos industrializados.

No item “h”, a requerente insiste na correção do crédito pela taxa SELIC.

Finalizando no item “i” a contribuinte solicita a atualização do percentual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 para 7,43% em função da alteração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.

Às fls. 1.766/1.784, encontra-se outra manifestação de inconformidade onde a requerente se insurge contra o indeferimento da compensação efetuada com os créditos objetos deste processo e a conseqüente cobrança do débito compensado.

A DRJ/Santa Maria, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Na sistemática da Lei nº 9.363/96, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.

Os bens que integram o ativo imobilizado não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

Não são admitidos como insumos – para fins de apuração do benefício – os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

O crédito presumido deve ser efetuado a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

O crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores. .

Julgando o feito, a turma recorrida deu provimento parcial ao recurso, em acórdão assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica consumida no processo produtivo não se caracteriza como produto intermediário e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE INSUMO IN NATURA.

Para cálculo do crédito presumido do IPI, o valor total das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não compreende as aquisições de insumos remetidos para o exterior sem sofrer industrialização pela empresa exportadora.

AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE RAÇÃO.

No cômputo do valor total das aquisições para apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, excluem-se as aquisições de ração e de insumo para produção de ração.

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. A alteração do percentual de cálculo do crédito presumido, de 5,37% para 7,43%, não pode ser acatada por falta de previsão legal que a autorize.

Recurso que se nega provimento.

TAXA SELIC. Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

A PGFN, irresignada com a decisão Colegiada, apresentou recurso especial, quanto à incidência de atualização monetária no crédito a ressarcir.

O apelo fazendário foi admitido pelo então Presidente da Câmara recorrida.

Contrarrazões ao apelo fazendário vieram às fls. 2259 a 2264.

Regularmente cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, o qual foi admitido, tão-somente, quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido, dos valores correspondentes as matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas.

Cientificada da admissibilidade parcial de seu recurso, o sujeito passivo apresentou agravo de reexame, o qual não logrou sucesso, sendo rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões ao apelo do sujeito passivo vieram às fls. 2343 a 2359

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Os recursos são tempestivos e, na parte que subiram, atenderam aos demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas, na base de cálculo do crédito presumido de IPI – recurso interposto pelo Sujeito Passivo - e da atualização Selic – recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Nessas matérias, o meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e dou provimento ao recurso do Sujeito Passivo para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas, e nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, por admitir a incidência da Selic nos créditos a ressarcir, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Henrique Pinheiro Torres

